



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 157/14
Luxemburgo, 21 de novembro de 2014

Despacho no processo C-394/14
Sandy Siewert e o. / Condor Flugdienst

O choque de uma escada móvel de embarque contra um avião não constitui uma circunstância extraordinária que permita à transportadora aérea ser dispensada de cumprir a sua obrigação de indemnização em caso de atraso do voo superior a três horas

Com efeito, esse choque deve ser considerado um acontecimento inerente ao exercício normal da atividade de transportador aéreo

Por força do direito da União, as transportadoras aéreas são obrigadas a indemnizar os passageiros em caso de anulação de um voo ou de atraso superior a três horas¹. Contudo, a transportadora aérea é dispensada da sua obrigação de indemnização se puder provar que o cancelamento ou o atraso se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis.

Sandy, Emma e Nele Siewert reservaram com a transportadora aérea Condor um voo com partida de Antalya (Turquia) e com destino a Frankfurt am Main. Esse voo sofreu um atraso à chegada de seis horas e trinta minutos. A Condor alega que esse atraso se ficou a dever aos danos sofridos pelo avião na véspera, no aeroporto de Estugarda. O avião sofreu uma pancada de uma escada móvel de embarque que ocasionou danos estruturais numa asa e obrigou à substituição do referido avião. A Condor afirma que se trata de uma «circunstância extraordinária» que a dispensa da obrigação de indemnização. Chamado a resolver o litígio, o Amtsgericht Rüsselsheim (tribunal regional de Rüsselsheim, Alemanha), perguntou ao Tribunal de Justiça se um acontecimento como o choque de uma escada móvel de embarque contra um avião deve ser qualificado de «circunstância extraordinária» que dispensa a transportadora aérea da obrigação de indemnização.

No seu despacho² de 14 de novembro de 2014³, o Tribunal recorda que os problemas técnicos podem ser considerados circunstâncias extraordinárias se estiverem relacionados com um acontecimento que não é inerente ao exercício normal da atividade da transportadora aérea em causa e que escapa ao controlo efetivo desta última⁴.

Quanto ao choque de uma escada móvel de embarque contra um avião, há que salientar que essas escadas ou passarelas móveis são necessariamente utilizadas no contexto de um transporte aéreo de passageiros (permitindo a estes subir para o avião e descer deste), pelo que as transportadoras aéreas se veem regularmente confrontadas com situações resultantes da utilização destes equipamentos. Nestas condições, **o choque de um avião com uma dessas**

¹ Artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1) e acórdãos do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2009, *Sturgeon e o.* (processos apensos [C-402/07](#) e [C-432/07](#), v. também CI n.º [102/09](#)), e de 23 de outubro de 2012, *Nelson* (processos apensos [C-581/10](#) e [C-629/10](#), v. também CI n.º [135/12](#)).

² Quando a resposta a uma questão possa ser claramente deduzida da jurisprudência ou quando a resposta a essa questão não suscite nenhuma dúvida razoável, o Tribunal pode, a qualquer momento, mediante proposta do juiz-relator, ouvido o advogado-geral, decidir pronunciar-se por meio de despacho fundamentado (artigo 99.º do Regulamento de Processo).

³ Os despachos são notificados às partes e publicados sete dias mais tarde no site www.curia.europa.eu.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de dezembro de 2008, *Wallentin-Hermann* (processo [C-549/07](#), v. CI n.º [100/08](#)).

escadas móveis deve ser considerado um acontecimento inerente ao exercício normal da atividade de transportadora aérea. Além disso, nada indica que o dano do avião que devia efetuar o voo controvertido tenha sido causado por um ato exterior aos serviços normais de um aeroporto, como um ato de sabotagem ou de terrorismo (atos abrangidos pelo conceito de «circunstâncias extraordinárias»).

O Tribunal de Justiça conclui que este acontecimento não pode ser qualificado de «circunstância extraordinária», pelo que, tendo em conta o atraso considerável do voo, a transportadora aérea não está dispensada da obrigação de indemnização dos passageiros

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do despacho é publicado no sítio CURIA

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667